

**RECURSO ORDINÁRIO N. 912197**

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Carangola

**Recorrente(s):** Otávio Fonseca de Oliveira

**Processo(s) referente(s):** 898447, Assunto Administrativo - Câmara Municipal de Carangola, 2013

**Procurador(es):** Rafael Carvalho Silva – OAB/MG 99639

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** Conselheiro Gilberto Diniz

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO – ASSUNTO ADMINISTRATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – PROVIMENTO DO RECURSO – REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA – CANCELAMENTO DA MULTA. Cancelada a multa aplicada anteriormente pelo envio extemporâneo ao Tribunal de Contas do Relatório de Gestão Fiscal - RGF da data-base 30/06/2013, porquanto a comunicação ao ente da sua nova condição em relação à periodicidade de envio do RGF não foi feita de forma clara e categórica, como preconiza o art. 5º da Lei n. 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação, o que, decerto, contribuiu para a inobservância do prazo para a sua remessa, estabelecido na IN TC n. 12, de 2008.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25/03/2015**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**I - Relatório**

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Otávio Fonseca de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Carangola, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 17/9/2013, nos autos do Assunto Administrativo nº 898447, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial de Contas - DOC de 5/2/2014, fl. 20 dos autos principais.

De acordo com a decisão recorrida, foi aplicada multa ao Recorrente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da não observância do prazo-limite fixado pelo § 3º do art. 4º da Instrução Normativa nº 12, de 2008, para o envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme se verifica dos termos do acórdão, a seguir transcritos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **898447**, nos termos do art. 299 do Regimento Interno, referentes à relação dos responsáveis pelo Poder Executivo e Legislativo dos municípios que deixaram de cumprir o prazo-limite de envio a este Tribunal, conforme Instrução Normativa n. 12/2008, via siace/lrf, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), exigidos pelos arts. 52 e 54 da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de

Responsabilidade Fiscal, referentes à data-base 30/06/2013, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** considerando o disposto nos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa n. 12/2008 e com fulcro no art. 85, inciso VII, da Lei Complementar n. 102/2008, em aplicar multa pessoal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao chefe do Poder Legislativo do Município de Carangola, Sr. Otávio Fonseca de Oliveira, pela não observância do prazo-limite fixado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa n. 12/2008 para o envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; **II)** em determinar a comunicação desta decisão aos responsáveis nos termos do art. 166, § 1º, incisos I e II, do RITCEMG, por meio do Diário Oficial de Contas (D.O.C.) e por via postal; **III)** em determinar a constituição de processos próprios com vistas a viabilizar a cobrança da multa imposta, devendo ser arquivado após cumpridas as disposições regimentais; **IV)** em determinar o arquivamento da documentação que embasa esta decisão, encaminhada pelo expediente acima epigrafado, na Diretoria de Controle Externo dos Municípios. Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2013. (g.n.)

O Recorrente insurge-se contra o valor da multa que lhe foi imputada, tendo apresentado, em síntese, as seguintes alegações:

- a) que não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. E, ainda, que não possui legitimidade passiva para figurar no processo, visto que o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal é de inteira responsabilidade do Setor de Contabilidade;
- b) está sendo apenado por um ato a que não teve acesso. Apresenta termo de declarações, no qual o Sr. Sérgio de Carvalho Neves, servidor da Câmara Municipal, assume a responsabilidade pela multa imposta ao ora Recorrente, por reconhecer que o equívoco foi causado pelo Setor de Contabilidade. Informa, ainda, que o relatório era enviado, via SIACE/LRF, semestralmente, pelo fato de o Município ter menos de cinquenta mil habitantes, e que todos os relatórios até então foram enviados dentro do prazo determinado pelo Tribunal. Mas, no início de 2013, ao enviar o relatório da data-base 31/12/2012, por equívoco, não se atentou para o aviso de Perda de Opção, mediante o qual se informava que o Município havia perdido o direito à opção de envio semestral, pelo fato de o Município, na administração anterior, ter extrapolado o limite de Despesa com Pessoal;
- c) requer o acolhimento do pedido de anulação do acórdão, haja vista a inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa, bem como de ilegitimidade passiva. E, no que denominou de mérito, pugna pelo acolhimento do pedido de responsabilidade subjetiva do Recorrente.

Nos termos das disposições regimentais e da certidão passada pela Secretaria Geral e do Tribunal Pleno anexada à fl. 138, recebi o Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e encaminhei os autos à Unidade Técnica, para exame, e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer.

A 7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu relatório de fls. 144 a 149, entendeu que as razões apresentadas pelo Recorrente não se mostraram suficientes para reformar a decisão proferida por esta Corte.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer de fls.156 a 171, opinou pelo conhecimento do recurso, “com enfrentamento das preliminares suscitadas por este órgão ministerial como matéria de ordem pública”, para:

- “1) **Em sede prejudicial de mérito**, seja **PROVIDO**, para se reconhecer a nulidade do Assunto Administrativo nº 898.447, e via de consequência, da multa administrativa de R\$2.000,00 (dois mil reais) imposta ao *Sr. Otávio Fonseca de Oliveira* na sessão da Primeira Câmara dessa E. Corte de Contas realizada em 17/09/2013, reconhecida a violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como carência de fundamentação e insubordinação à lei federal (Lei. 10.028/2000);
- 2) **No mérito**, pelo princípio da eventualidade, ultrapassadas as preliminares antepostas, *ad argumentandum tantum*, seja **IMPROVIDO**, mantendo-se irretocável o Acórdão proferido pelo 1ª Câmara dessa E. Corte, em 17/09/2013;
- 3) Sem prejuízo, faz-se necessário **DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas, visando à eventual penalização do servidor público - *Sr. Sérgio de Carvalho Neves*, responsável solidário pelo não envio, tempestivamente, do Relatório de Gestão Fiscal, em desrespeito aos ditames da Instrução Normativa TCEMG nº 12/2008, respeitando-se para tanto, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- 4) Por fim, **RECOMENDAR** a normatização procedimental quanto à aplicação de multas-administrativas no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas, especialmente no que tange à eventual possibilidade do exercício do contraditório diferido, dando-se a publicidade que exige à questão, nos termos do art. 37, *caput*, da CR/88”.

É o relatório, no essencial.

## II – Fundamentação

### Admissibilidade

Do exame dos pressupostos de admissibilidade, ressaí que o apelo foi aviado em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, em Sessão do dia 17/9/2013, nos autos do Processo Administrativo nº 898447, que o Recorrente tem legitimidade para recorrer, porquanto foi diretamente alcançado pela decisão recorrida, e que a irresignação é também tempestiva, pois a petição foi protocolizada dentro do trintídio regimental fixado no art. 335 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Assim sendo, em preliminar, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

## **Mérito**

### **Inobservância do Contraditório e da ampla Defesa**

No que tange ao questionamento do Recorrente e do Ministério Público junto ao Tribunal envolvendo suposta ausência de instauração do devido processo legal, visando à imputação de penalidade de multa em casos como o ora examinado, trata-se de matéria já superada pelo Pleno desta Corte de Contas, tanto que foi editado o verbete da Súmula nº 108, com este teor:

A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

*In casu*, como a penalidade foi aplicada ao Recorrente pelo envio fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, ao Tribunal de Contas, verifica-se que se refere à multa-coerção, cuja finalidade é assegurar o cumprimento de obrigação pública legítima determinada em lei (LRF) e em ato normativo específico desta Corte de Contas (IN nº 12, de 2008).

Assim, é de se concluir que os fundamentos esposados pelo *Parquet* de Contas e pelo Recorrente, para sustentar a nulidade da decisão guerreada, por ausência da instauração do contraditório, são insubsistentes para profligar o procedimento adotado pelo Tribunal e, conseqüentemente, para afastar a exigibilidade do recolhimento da multa fixada em decisão do Colegiado da Primeira Câmara, já que a multa-coerção se constitui em instrumento jurídico apto para assegurar o cumprimento de obrigação previamente prevista em lei ou regulamento.

### **Aplicação da Multa com Inobservância de Lei Federal e do Princípio da Motivação**

O *Parquet* de Contas, em seu parecer conclusivo às fls. 156 a 171, também argui que, por meio de preceito legislativo secundário, Instrução Normativa TC nº 12, de 2008, alterada pela Instrução Normativa nº 07, de 2009, foi prevista a aplicação de penalidade aos jurisdicionados, nos termos dos arts. 18 e 19. Assim, o art. 18 da IN nº 12, de 2008, submeteu o gestor público em mora à multa prevista no §1º do no art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000, por eventual descumprimento de prazos.

E, continua, “o legislador ordinário deferiu competência a essa Egrégia Corte de Contas na aplicação da sanção administrativa por violação de dever legal (§ 2º, art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000), sem, contudo, deferir-lhe poderes para aplicação sumária do preceito secundário (multa) ao jurisdicionado, nem tampouco sem motivação para fixação do *quantum debeat*, que tem previsão expressa no (§ 1º, art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000); deve

haver a observância de certo, do devido processo legal, com julgamento fundamentado, sem possibilidade dessa E. Corte tergiversar ou tornar incidente outra penalidade diversa da prevista legalmente na esfera federal”.

Conclui que “as instruções normativas do Tribunal não podem subverter os preceitos (primário e secundário) descritos em lei em sentido estrito (Lei Federal nº 10.028, de 2000), sob pena de subversão das normas de ordem pública [...]. Cumular sanções diversas, normativas da Corte e legais, também poderiam ocasionar o nefasto *bis in idem*”.

Por fim, alega que em nenhuma passagem dos autos do Assunto Administrativo houve alusão aos vencimentos percebidos pelo jurisdicionado à época, a fim de motivar a parametrização da multa administrativa imposta, isto é, correspondência a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, conforme preceitua o § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 2000.

O *Parquet* de Contas fundamenta seu posicionamento no voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, proferido nos autos do Processo nº 898.520.

De fato, a matéria já foi analisada nos autos do Processo nº 898.520 (Agravo), citado pelo Órgão Ministerial, cuja apreciação foi iniciada na Sessão do Tribunal Pleno, de 11/12/2013, e finalizada na Sessão de 7/5/2014, mas o voto do Relator, Conselheiro Cláudio Terrão, em que se louva o *Parquet* de Contas, ficou vencido, senão vejamos:

1) na Sessão do Tribunal Pleno de 11/12/2013, depois de admitido o agravo, à unanimidade, o Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no que chamou de “preliminar processual”, suscitou a nulidade da multa imposta ao gestor responsável pelo não envio do RGF ao Tribunal, por entender que a cominação da penalidade deveria ter se fundamento no inciso I do art. 5º da Lei n. 10.028, de 2000, e não no inciso VII do art. 318 da Resolução nº 12, de 2008, porque, diante de conflito aparente de normas, como ocorre nesse caso, a lei federal, que é especial em relação ao RGF, afasta a aplicação da lei geral;

2) o Conselheiro Sebastião Helvecio pediu vista do processo e, em Sessão do dia 18/12/2013, proferiu seu voto, no qual concluiu, em suma, que a aplicação da multa se baseou em fundamentos consistentes e que não configuram duplicidade de penalidades, pelo que rejeitou a pretensão de sua anulação. Abriu, pois, divergência para afastar, pelos fundamentos expostos no seu voto, a preliminar erigida pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e para manter a decisão do Pleno que ratificou as multas impostas ao Prefeito de Januária, com fundamento na Lei Complementar nº 102, de 2008, e na IN TC nº 12, de 2008.

O Conselheiro José Alves Viana acompanhou a divergência aberta pelo Conselheiro Sebastião Helvecio e, na sequência, pediu vista dos autos;

3) na Sessão do Tribunal Pleno de 7/5/2014, apresentei meu voto-vista também rejeitando a preliminar de nulidade processual, por entender que foi adequada a aplicação de multas aos gestores que não respeitaram o prazo para o envio do Relatório de Gestão Fiscal, com fundamento no Regimento Interno do Tribunal e não na Lei Federal nº 10.028, de 2000, nos seguintes termos:

No julgamento deste agravo, o Conselheiro Relator bateu-se pela incidência, na espécie, do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000.

Poderia eu, aqui, invocar o argumento da inaplicabilidade, a Estados e Municípios, de todas as regras do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000, editadas

pela União em inconstitucional desbordamento – é o que me parece – de sua competência legislativa.

No entanto, considerando que, nesta fase do julgamento, está em causa omissão pretensamente capitulada no inciso I do mencionado artigo, estou optando por mirar nesse específico dispositivo.

A meu juízo, não *havia* – como, agora, também não *há* – cogitar de cominação da multa pela infração administrativa tipificada no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000, qual seja: “deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei”.

Pelo fato de possuir mais de um verbo nuclear, esse tipo infracional pode ser classificado como *misto*. E mais, pela utilização da conjunção “ou” entre os verbos “divulgar” e “enviar”, o tipo infracional em questão pode ainda ser classificado como *misto alternativo*, pois a conduta típica descrita no dispositivo legal perfaz-se pela omissão no “divulgar” *ou* pela omissão no “enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas” o Relatório de Gestão Fiscal. Mas, nessa segunda hipótese, a omissão antijurídica é deixar de “enviar ao Poder Legislativo *e* [não simplesmente *ou*] ao Tribunal de Contas”.

[...]

A propósito, em nenhum momento do processo originário, Assunto Administrativo – Câmaras nº 796.351, foi demonstrado que o então Prefeito de Januária deixou de enviar o RGF, da data-base 30/04/2009, também à Câmara Municipal de Januária.

Ademais, o prazo descumprido pelo gestor não foi fixado em lei. O termo “lei”, para a realização plena do princípio da legalidade e o da reserva de lei, no dizer de José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 422, 1998, aplica-se, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o devido processo legislativo prescrito nos arts. 59 a 69 da Constituição da República.

Nesse contexto, a omissão do gestor – deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo fixado no prazo fixado no § 3º do art. 4º da Instrução Normativa nº 12, de 2008, o RGF – não corresponde, portanto, à infração administrativa descrita no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000, qual seja: “deixar de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei”. (grifei)

Com efeito, a conduta do gestor apenado, em relação ao tipo consubstanciado no citado e reproduzido dispositivo da Lei nº 10.028, de 2000, não é típica, pois não foi capaz de envolver todos os elementos da infração administrativa descrita na norma legal sancionadora.

[...]

Como se vê, a tipicidade é consectário da legalidade e da anterioridade, porquanto a conduta antijurídica deve estar previamente estabelecida em lei, de modo a impedir surpresa e discricionariedade na aplicação da correspondente sanção legal, o que, conseqüentemente, contribui para salvaguarda da segurança jurídica.

Nessa esteira, a sanção aplicável ao gestor responsável pela omissão no envio do RGF ao Tribunal de Contas, via SIACE/LRF, na data aprazada na IN 12, de 2008, não era aquela prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000, mas sim a que efetivamente veio a ser aplicada, a do inciso VII do art. 318 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, dispositivo que reproduz, como salientado, o inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Não há, pois, a meu juízo, nulidade no processo originário, Assunto Administrativo - Câmaras nº 796.351,

Em seguida, foram colhidos os votos dos demais Conselheiros, ficando aprovada a divergência aberta pelo Conselheiro Sebastião Helvecio e afastada a nulidade processual suscitada de ofício, pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

Em julgamentos de outros recursos ordinários, v. g. no de nº 913222, Sessão de 22/10/2014, o Tribunal manteve esse posicionamento.

Assim, pelas razões expostas, não merece acolhida a tese do Órgão Ministerial, relativamente às supostas inobservâncias de lei federal e do princípio de motivação, questões que também estão superadas pelo Tribunal Pleno, como se demonstrou.

### **Ilegitimidade Passiva**

O Recorrente alega que não possui legitimidade passiva para figurar no processo, visto que a responsabilidade pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal é do Setor de Contabilidade. Apresenta termo de declarações, no qual o Sr. Sérgio de Carvalho Neves, servidor da edilidade, assume a responsabilidade pelo envio serôdio do RGF ao Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 12, de 2008, em seu art. 4º, estabelece que a emissão e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do Relatório de Gestão Fiscal serão de responsabilidade dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, obedecidos os prazos que estipula, facultando-se aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela remessa semestral desse relatório.

Assim, em que pese as alegações do Recorrente, conforme fixado na Instrução Normativa desta Corte, a responsabilidade pelo envio do RGF, ao Tribunal, *in casu*, é do chefe do Poder Legislativo, não podendo o representante legal do mencionado Poder se eximir do dever de arcar com as consequências decorrentes do descumprimento de tal obrigação, ainda que provenientes de erro porventura cometido por outrem, a quem incumbiu da remessa do relatório ao Tribunal. O Recorrente incorreu, no mínimo, em culpa, ao eleger pessoa que não estava inteiramente apta a realizar, a tempo e modo, obrigação pessoal de sua responsabilidade, bem como ao não vigiar ou velar pelo regular cumprimento dessa obrigação.

Nesse particular, o Órgão Ministerial – ultrapassadas as questões que levantou e que já foram examinadas nos itens precedentes – concluiu o seguinte:

**Há sim uma confissão expressa de inobservância do dever legal e normativo através dos documentos e manifestações carreadas aos autos.**

Aqui, a aferição da responsabilidade surge como consequência jurídica a causa que ora resta comprovada (inadimplemento de dever legal). Até porque o gestor municipal operou em culpa *in vigilando*, ao permitir que obrigação pessoal fosse descuidada por terceiros.

Deste modo, impõe-se a manutenção da responsabilidade pessoal do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carangola à época, por confissão expressa do descumprimento do dever legal no envio do Relatório de Gestão Fiscal, preconizado no art. 5º, da Lei Federal nº 10.628/2000 [sic].

De fato, o Presidente da Câmara Municipal não se exime da sua responsabilidade apenas pelo reconhecimento de culpa concorrente por parte do servidor, que, inequivocamente, não observou o prazo definido pela Instrução Normativa TC nº 12, de 2008.

Não podem prosperar, pois, as alegações do Recorrente, tampouco a medida proposta pelo *Parquet* de Contas de instauração de procedimento administrativo no âmbito desta Corte de Contas, visando à apuração de eventual responsabilidade do Sr. Sérgio de Carvalho Neves, porquanto, conforme sobejamente demonstrado, o responsável, perante o Tribunal, pelo envio do RGF do Poder Legislativo municipal, via SIACE/LRF, é o presidente da Câmara de Vereadores de Carangola, *in casu*, o Sr. Otávio Fonseca de Oliveira.

### **Perda e Reobtenção de Opção de Envio Semestral do RGF**

Nada obstante, para deslinde da questão ora em exame, as circunstâncias relativas à perda e à reobtenção de opção de envio semestral do RGF, ao Tribunal de Contas, pela Casa Legislativa de Carangola devem ser mais bem aquilatadas, a despeito de não terem sido suscitadas pelo Recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material, que deve nortear as ações desta Corte de Contas, a teor do disposto no art. 104 da Resolução nº 12, de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal.

A esse respeito, verifico que, às fls. 42 a 44 dos autos, constam os comprovantes de envio do RGF da Câmara de Vereadores de Carangola, referente à data-base 31/12/2012, em 15/02/2013, bem como da data-base 30/04/2013, em 02/08/2013. No comprovante de envio da data-base de 31/12/2012, há a seguinte observação: “ATENÇÃO: PERDA DE OPÇÃO!”, seguida deste texto: “O Poder Executivo extrapolou o Limite da Despesa Total com Pessoal na remessa da Data-Base 31/12/2012. Assim, o Município perderá a Opção de envio semestral do Relatório de Gestão Fiscal e dos demonstrativos que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária a partir da Data-Base 30/04/2013, sendo esta a próxima Data-Base de envio deste Poder. A opção de envio semestral somente será restabelecida, para o Município, quando o Poder Executivo regularizar sua situação”.

Já no comprovante de envio do RGF da data-base 30/04/2013 consta esta observação: “ATENÇÃO: REOBTENÇÃO DE OPÇÃO!”, acompanhada destes dizeres: “O Município reobterá a Opção de envio semestral do Relatório de Gestão Fiscal e dos demonstrativos que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária a partir da Data-Base 30/06/2013, sendo este [sic] a próxima Data-Base de envio deste poder, caso o Limite de Despesa Total com Pessoal e/ou Dívida Consolidada Líquida, desta data-base (30/04/2013), não seja ultrapassado novamente pelo Poder Executivo”.

Como se percebe do texto reproduzido, a mensagem de que o envio do RGF pelo Poder Legislativo de Carangola deveria ser novamente semestral e de que, conseqüentemente, o próximo relatório a ser remetido ao Tribunal, via SIACE/LRF, deveria ser o da data-base 30/06/2013 não está devidamente clara e categórica, pois a reobtenção da semestralidade estava condicionada à recondução do montante da despesa total de pessoal do Poder Executivo de Carangola ao limite fixado na Lei Complementar nº 101, de 2000, verificação que é feita pelo Tribunal de Contas.

A meu juízo – até mesmo pelas peculiaridades que envolvem este caso concreto, em que ocorreu a perda de opção pelo envio semestral do RGF pela Câmara Municipal de Carangola e na data-base seguinte a reobtenção da semestralidade –, depois de feita a aferição e constatado, pelo Tribunal, que o Poder Executivo não mais havia ultrapassado o limite de despesa com pessoal e que, por conseguinte, os Poderes do Município de Carangola readquiriram a opção de envio dos relatórios da LRF semestralmente, deveria ter havido comunicado do setor competente desta Corte de Contas ao presidente da Câmara de Vereadores de Carangola, por meio eletrônico, desse fato e de que o próximo RGF a ser remetido seria o da data-base 30/06/2013.

Por essas razões, entendo que a multa aplicada ao Sr. Otávio Fonseca de Oliveira, pelo envio serôdio, ao Tribunal de Contas, do RGF da data-base 30/06/2013 deve ser cancelada, porquanto a comunicação ao ente da sua nova condição em relação à periodicidade de envio do RGF não foi feita de forma clara e categórica, o que, decerto, contribuiu para a inobservância do prazo assinado na IN TC nº 12, de 2008, pelo gestor apenado.

Ademais, deve o Tribunal de Contas, em seu incessante trabalho para tornar suas ações cada vez mais efetivas, aprimorar a forma de comunicação dessas questões aos jurisdicionados, sobretudo com o emprego de linguagem direta, clara e de fácil compreensão, a fim de evitar dúvidas e incertezas no cumprimento das obrigações que lhes são impostas, como, a propósito, preconiza o art. 5º da Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação.

### **III– Decisão**

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário, para cancelar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada ao Sr. Otávio Fonseca de Oliveira, então Presidente da Câmara de Vereadores de Carangola, na decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara em 17/9/2013, uma vez que a comunicação à edilidade da sua nova condição em relação à periodicidade de envio do RGF não foi feita de forma direta, clara e categórica, o que, decerto, contribuiu para a inobservância do prazo assinado na IN TC nº 12, de 2008, para remessa, ao Tribunal de Contas, do relatório da data-base 30/06/2013.

Deve a Superintendente de Controle Externo desta Corte de Contas adotar medidas para aprimorar a forma de comunicação das questões relacionadas à remessa, via SIACE/LRF, dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, sobretudo com o emprego de linguagem direta e clara, a fim de evitar dúvidas e incertezas no cumprimento dessa obrigação pelos jurisdicionados. Comunique-se.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:**

Voto de acordo com o Relator.

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:**

Peço vista.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:**

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 29/04/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

**VOTO VISTA**

**Processo nº 912197**

**Natureza: Recurso Ordinário**

**Apenso: Assunto Administrativo nº 898447**

**Recorrente: Otávio Fonseca de Oliveira**

**Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carangola**

Senhor Presidente,

Na sessão de 25/3/15, após o Tribunal Pleno conhecer do presente Recurso Ordinário, o Relator deu-lhe provimento quanto à matéria de fundo, não obstante tenha apreciado e rejeitado – dentro da análise de mérito recursal – a preliminar de ilegitimidade passiva e as demais preliminares suscitadas tanto pelo Recorrente quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com o Relator, votou a Conselheira Adriene Andrade, após o que, pedi vista dos autos.

Destaco que o pedido de vista calcou-se na necessidade de reflexão sobre a metodologia adotada pelo Tribunal na aplicação de multa aos gestores que descumpram os prazos assinalados para o encaminhamento dos relatórios exigidos pela LRF.

Como é de conhecimento do Colegiado, tenho entendimento firmado no sentido de que a apreciação das alegações de defesa pelo Pleno, em sede recursal, não tem o condão de sanar a ausência de citação para todo o procedimento que se desenrolou na Câmara, visto tratar-se de nulidade absoluta, porque a citação constitui requisito de validade do processo, conforme art. 214 do Código de Processo Civil – CPC e art. 172, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Também entende-se que a Súmula nº 108 desta Corte é plenamente válida e permite, sim, a imposição da multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado. O enunciado da Súmula, entretanto, **não autoriza** que, após a aplicação da multa, o gestor deixe de ser ouvido antes de finda a relação processual na unidade orgânica que prolatou a decisão (Câmara ou Pleno), pois, do contrário, não há falar em contraditório diferido.

Nesse fluxo de ideias, assistiria razão tanto ao Recorrente quanto ao Ministério Público de Contas, quando apontam, preliminarmente, em suas respectivas peças, a violação ao devido processo legal.

Entretanto, observa-se que o Relator, no mérito propriamente dito, está dando provimento ao recurso e cancelando a multa aplicada ao Recorrente “*uma vez que a comunicação à edilidade da sua nova condição em relação à periodicidade de envio do RGF não foi feita de forma direta, clara e categórica, o que, decerto, contribuiu para a inobservância do prazo assinado na IN TC nº12, de 2008, para remessa, ao Tribunal de Contas, do relatório da data-base 30/06/2013*”.

Nesse contexto, haja vista que é possível decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração da nulidade, valendo-me da sistemática prevista no §2º do art. 249 do CPC, em sede recursal, deixa-se de pronunciar a nulidade do feito em razão da não observância do devido processo legal na metodologia de aplicação da multa-coerção, por entender que, no mérito, assiste razão ao recorrente.

Diante do exposto, com fulcro no §2º do art. 249 do CPC, deixo de pronunciar a nulidade do feito ante a ausência de contraditório diferido, suscitada pelo recorrente e pelo Ministério Público de Contas para, no mérito propriamente dito, acompanhar o Relator e **votar pelo provimento do recurso** com a consequente revogação da multa aplicada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Para completar o *quorum* de votação, colho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Colho também o voto do Conselheiro Hamilton Coelho, que nesta assentada substitui o Conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** preliminarmente, em conhecer do Recurso Ordinário, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais, uma vez que o apelo foi aviado em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, em Sessão do dia 17/9/2013, nos autos do Processo Administrativo n. 898447, que o Recorrente tem legitimidade para recorrer, porquanto foi diretamente alcançado pela decisão recorrida, e que a irrisignação é também tempestiva, pois a petição foi protocolizada dentro do trintídio regimental fixado no art. 335 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG); **II)** em dar provimento ao Recurso Ordinário, para cancelar a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) aplicada ao Sr. Otávio Fonseca de Oliveira, então Presidente da Câmara de Vereadores de Carangola, na decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara em 17/9/2013, uma vez que a comunicação à edilidade da sua nova condição em relação à periodicidade de envio do RGF não foi feita de forma direta, clara e categórica, o que, decerto, contribuiu para a inobservância do prazo assinado na IN TC n. 12, de 2008, para remessa, ao Tribunal de Contas, do relatório da data-base 30/06/2013; **III)** determinar ao Superintendente de Controle Externo desta Corte de Contas para que adote medidas para aprimorar a forma de comunicação das questões relacionadas à remessa, via SIACE/LRF, dos relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 2000, sobretudo com o emprego de linguagem direta e clara, a fim de evitar dúvidas e incertezas no cumprimento dessa obrigação pelos jurisdicionados; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais pertinentes.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de abril de 2015.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

(assinado eletronicamente)